



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 143/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, no Processo de Licitação n.º 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência n.º 02/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de n.º 171/2022-SPGF/SRM, análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, no Processo de Licitação n.º 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência n.º 02/2022-PMS.

A recorrente Eletro Comercial Energiluz, alega que a validade da apólice de seguro garantia apresentada pela licitante Serrana Engenharia LTDA não atende ao instrumento convocatório, sendo assim, requer que “seja reconsiderada a decisão da comissão de licitações, que habilitou a licitante SERRANA ENGENHARIA LTDA”.

A recorrente Sergiluz Manutenção de Redes LTDA, requer que a “Comissão de Licitação profira novo julgamento, considerando todos os fatos narrados e devidamente comprovados nesse recurso, concedendo a devida habilitação da empresa Recorrente Sergiluz Manutenção de Redes Ltda., pois cumpriu todas as exigências do edital CC n.º. 2/2022”.

Conforme consta na Ata de Reunião da Comissão de Licitação n.º 124/2022, de 8 de julho de 2022, a comissão de licitação inabilitou a empresa Sergiluz Manutenção de Redes LTDA, pois, “apresentou atestados de capacidade técnica que não contemplam o objeto da licitação quanto a Gestão de Iluminação e fornecimento de materiais este documento é exigido no edital no item 8.3.4”.

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela “manutenção da habilitação da ora Recorrida, **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, na Concorrência n.º 02/2022 da Prefeitura Municipal de SCHROEDER/SC, bem como seja mantida a inabilitação da empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**. como medida de direito e justiça; o acolhimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**. Julgando-o totalmente improcedente, a fim de manter a inabilitação RECORRENTE como medida de direito e justiça”.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que no presente processo licitatório na fase de habilitação foram apresentados dois recursos administrativos sendo um apresentado pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** em face da habilitação da empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA** e outro apresentado pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** em face de sua inabilitação, bem como a empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, apresentou contrarrazões aos recursos citados.

Dito isto, é necessário analisarmos individualmente cada caso.

a) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

A recorrente requer que seja inabilitada a empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA** sob argumento que a empresa não cumpriu com as regras editalícias em relação a vigência do seguro garantia referente a proposta comercial, uma vez que na apólice apresentada restou informado, *subjetivamente*, que o seguro garantia será válido até a assinatura do contrato.

Em suas contrarrazões a recorrida informa que apresentou apólice com prazo superior ao exigido no edital, apresentou seguro com vigência de 91 dias.

Em análise a apólice de seguro da proposta apresentada pela recorrida na data de habilitação pode-se observar que na mesma consta “Vigência do seguro a partir das 00h do dia 08/07/2022 até 24hs do dia 06/10/2022”.

Ademais, a apólice em questão trata-se de garantia de proposta a qual tem por finalidade apresentar uma garantia caso o licitante vencedor não mantenha a proposta apresentada ou se recuse a assinar o contrato sua garantia é executada. Não podendo confundir essa, com a garantia de execução do contrato, a qual somente a empresa vencedora deverá apresentar quando assinar o contrato, conforme determinado no instrumento convocatório no item 3.1.4, *in verbis*:

Handwritten signature in blue ink.

Large handwritten signature in blue ink.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

3.1.4. A Garantia de Proposta do Licitante vencedor será liberada quando o mesmo tiver assinado o Contrato e entregue a Garantia de Execução, que será de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta, podendo a CONTRATADA optar por uma das modalidades descritas no item 3.1.1 - letras a, b ou c, deste edital.

Diante do exposto, resta demonstrado que a recorrida atendeu as exigências quanto a vigência da apólice de seguro garantia de proposta, sendo assim, deve ser ratificada a decisão da comissão de licitações.

**b) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SERGILUZ
MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**

O recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “apresentou atestados de capacidade técnica que não contemplam o objeto da licitação quanto a Gestão de Iluminação e fornecimento de materiais este documento é exigido no edital no item 8.3.4 sendo assim a empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA está inabilitada pois não apresentou a documentação de acordo com o edital”.

E dito isto, é imperioso analisarmos os itens do instrumento convocatório que correspondem a apresentação de atestados técnicos, ou seja, os itens 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5, *in verbis*:

8.3.3. Comprovação de Qualificação Técnica em nome do(s) responsável(is) técnico(s), engenheiro eletricista, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, **de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características.**

8.3.4. Somente serão aceitos atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pelo CREA da região onde foram executados os serviços.

8.3.5. O(s) atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não será(o) considerado(s) pela Comissão de Licitação. (Grifo nosso).

Em análise aos atestados técnicos juntados pela recorrente na data da abertura do processo licitatório, pode-se observar que os atestados atendem ao objeto principal da licitação, ou seja, a recorrente demonstrou que já realizou serviços com características compatíveis com o objeto licitado, e cabe ressaltar que o fornecimento de materiais não é o objeto principal da presente licitação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica
Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade. (Grifo nosso).

Corroborando temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019). (Grifo nosso).

Desta forma, considerando que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente licitação, não cabe inabilitá-la.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ELETR COMERCIAL**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

ENERGILUZ LTDA, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, consoante manifestado alhures, mantendo-se inalterada a decisão da comissão de licitações que resultou na habilitação da empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**.

E ainda, **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **DEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 28 de julho de 2022.

Suzana P. Lopes.
SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

Daniel de Mello Massimino
DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 91/2022-PMS / Concorrência n.º 02/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recursos interportos nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 143/2022, de 28 de julho de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, no Processo de Licitação nº 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 02/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações.

Ainda, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, no processo supramencionado, **DECIDO** por **RETIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 28 de julho de 2022.


FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal